

DECISÃO N° 2049264, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.731405/2020-96

AIS nº 2475203207 - GGFIS-DF

Autuada: LEXMULLER CAHCHEDI DA SILVA

A empresa **LEXMULLER CAHCHEDI DA SILVA** foi autuada em 28 de julho de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Magnus (Mistura para o preparo de composto líquido para consumo sabor laranja, limão e cereja): "(...) um poderoso suco que vai auxiliar a tirar cansaço, fadiga, dores de cabeça, enxaquecas, dor nas costas dentre outras. Ajuda a reduzir s sintomas de depressão, Mal de Parkinson, Mal de Alzheimer e sequelas de Derrames e AVC". "(...) eleva a resistência física na prática de esportes; prevenção de dores musculares e câimbras"; 2) Kenyan (Mistura para o preparo de composto líquido para consumo a base de taurina sabor lima-limão): "(...) um poderoso suco que vai auxiliar a tirar cansaço, fadiga, dores de cabeça, enxaquecas, dor nas costas dentre outras. Ajuda a reduzir s sintomas de depressão, Mal de Parkinson, Mal de Alzheimer e sequelas de Derrames e AVC". "Cérebro: melhora a memória, raciocínio e concentração. Previne Alzheimer, Parkinson e AVC; desintoxicação de bebidas alcoólicas , fumo e drogas"; 3) Cafelite: "Com Cafelite, o café que emagrece e Tea no limão, um suco sabor limão que emagrece, auxilia a eliminar peso de forma natural, permitindo a queima de gordura através do mineral Cromo contido nos produtos". "Redução de peso e medidas: Auxilia a eliminar peso e medidas, além de proporcionar saciedade"; 4) Tea no Limão (Mistura para preparo de bebida à base de chá preto, sabor limão rica em cromo): "Com Cafelite, o café que emagrece e Tea no limão, um suco sabor limão que emagrece, auxilia a eliminar peso de forma natural, permitindo a queima de gordura através do mineral Cromo contido nos produtos"; 5) Starbien (Mistura para o preparo de alimento sabor laranja e limão ricos em

vitaminas e minerais): "Anti-estresse: Auxilia na melhora da qualidade do sono, ajudando na insônia. Melhora a circulação e inchaço."; 6) Homo e Fem (Suplemento vitamínico-mineral sabor morango em pó): "Equilíbrio glandular e hormonal previne sintomas da TPM, menopausa, andropausa, melhora libido"; 7) OmniPlus e UZO: "Imunidade: reforço do organismo contra gripes, resfriados e viroses. Melhora a defesa em caso de AIDS, Lúpus, hemodiálise quimio e radioterapia"; 8) AOE! (Suplemento de vitamina E + C em pó): "Inflamações: auxilia contra gastrite, refluxo, sinusite, bursite,. Ideal para feridas, coceiras, psoríase, queimaduras e erisipela"; 9) Powermaker Supreme (Mistura para o preparo de alimento com soja rico em vitaminas A, C, E, ácido pantotênico e cromo): "Lesões: regenera músculos, tendões e ligamentos. Indicado para hérnia de disco, lombalgia, contusões, atrite e artrose."; 10) OnerPerMeal: "Sistema respiratório: prevenção a gripes, rinites, alergias, asma e bronquite"; 11) Produtos da marca Ominilife em geral: "Imunidade: suplementos exclusivos que ajudam a reforçar o sistema imunológico, prevenindo ou tratando gripes, virose, resfriados e alergias. Auxiliar a reduzir os sintomas causados por doenças ou tratamentos que fragilizam o sistema imunológico, como por exemplo quimioterapia, radioterapia, hemodiálise."; "Detox: suco sabor maracujá ou abacaxi que possui todos os nutrientes do Aloe Vera, permitindo uma desintoxicação interna do corpo, além de desinflamar e desinfetar"; "Massa Magra: Produtos que proporcionam aumento da potência muscular ajudando pessoas a ganharem massa magra ou tratar problemas relacionados a músculos, tendões ou ligamentos". Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada(o) da autuação em 29 de janeiro de 2021 (fls. 41), a(o) Autuada(o) apresentou sua defesa em 12 de fevereiro de 2021 (fls. 44-60), alegando, em suma, que após notificado, imediatamente realizou a adequação do site reparando as falhas apresentadas. Diante disso, requer o arquivamento do presente PAS, bem como a aplicação da pena de advertência, tendo em vista as modificações realizadas no site e também o fato de ser primário.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de abril de 2021

pela manutenção do AIS, argumentando que em nenhum momento a empresa discordou da autuação. Apenas demonstrou as ações tomadas para regularizar as falhas apresentadas e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 65).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 23-25; 33-35, como a Notificação nº 21/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, resposta à Notificação nº 21/2019, o Despacho nº 54/2020/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA e o Despacho nº 169/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometer as infrações, a pessoa física em epígrafe descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que realizou minuciosamente todas as modificações apontadas, não prospera pois era obrigação do infrator, uma vez ciente, cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. Na dicção do art. 8º, V, da Lei 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a

anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fls. 68), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 61) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 65).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$55.000,00 (cento e cinco mil reais), estabelecida conforme abaixo:**

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico www.negocioomni.com.br/, acesso em 14/09/2018, do **produto Magnus (Mistura para o preparo de composto líquido para consumo sabor laranja, limão e cereja)** com alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas, (risco alto);

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico www.negocioomni.com.br/, acesso em 14/09/2018, do **produto Kenyan (Mistura para o preparo de composto líquido para consumo a base de taurina sabor lima-limão)** com alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas, (risco alto);

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico www.negocioomni.com.br/, acesso em 14/09/2018, do **produto Cafelite** com alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas, (risco alto);

d) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico www.negocioomni.com.br/, acesso em 14/09/2018, do **produto Tea no Limão (Mistura para preparo de bebida à base de chá preto, sabor limão rica em cromo)** com alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas, (risco alto);

e) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico www.negocioomni.com.br/, acesso em 14/09/2018, do **produto Starbien (Mistura para o preparo de alimento sabor laranja e limão ricos em vitaminas e minerais)** com alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas, (risco alto);

f) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico www.negocioomni.com.br/, acesso em 14/09/2018, do **produto Homo e Fem (Suplemento vitamínico-mineral sabor morango em pó)** com alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas, (risco alto);

g) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico www.negocioomni.com.br/, acesso em 14/09/2018, do **produto OmniPlus e UZO** com alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas, (risco alto);

h) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico www.negocioomni.com.br/, acesso em 14/09/2018, do produto AOE! (Suplemento de vitamina E + C em pó) com alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas, (risco alto);

i) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico www.negocioomni.com.br/, acesso em 14/09/2018, do **produto Powermaker Supreme (Mistura para o preparo de alimento com soja rico em vitaminas A, C, E, ácido pantotênico e cromo)** com alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas, (risco alto);

j) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico www.negocioomni.com.br/, acesso em 14/09/2018, **do produto OnerPerMeal** com alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas, (risco alto);

k) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico www.negocioomni.com.br/, acesso em 14/09/2018, dos **Produtos da marca Ominilife** em geral com alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas, (risco alto);

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/09/2022, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2049264** e o código CRC **E9909445**.